

Aplicabilidade e efetividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na execução penal: uma análise filosófica do preço da justiça sob a ótica de Voltaire

Applicability and effectiveness of the Incident for the Resolution of Repetitive Claims (IRDR) in criminal sentence enforcement: a philosophical analysis of the price of justice from Voltaire's perspective

Danilo Maschio Cardone 

RESUMO: Este artigo analisa a efetividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na execução penal brasileira, problematizando a tensão estrutural entre o direito, orientado à segurança jurídica e à uniformidade decisória, e a liberdade, enquanto expressão dos direitos fundamentais dos apenados. Sob a perspectiva da filosofia de François-Marie Arouet, Voltaire, e utilizando a obra *O preço da justiça* como lente crítica, realiza-se um paralelo entre a crítica iluminista à “abominável lei criminal” e o atual reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro (ADPF 347). A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e análise documental, integrando a dogmática processual e penal com a filosofia do direito e as teorias contemporâneas dos direitos fundamentais. Conclui-se que, embora o IRDR contribua para a eficiência e a segurança jurídica, sua aplicação rígida na execução penal pode impor um elevado “preço da justiça”, comprometendo a individualização da pena, a dignidade da pessoa humana e o imperativo de humanidade e razão na aplicação do direito penal.

Palavras-chave: IRDR; execução penal; liberdade; ADPF 347; Voltaire.

ABSTRACT: This article examines the effectiveness of the Incident for the Resolution of Repetitive Claims (IRDR) within Brazilian criminal sentence enforcement, addressing the structural tension between Law — oriented toward legal certainty and decisional uniformity — and Liberty, as an expression of the fundamental rights of convicted persons. Drawing on the philosophical framework of François-Marie Arouet (Voltaire) and employing *The Price of Justice* as a critical lens, the study draws a parallel between Enlightenment critiques of the “abominable criminal law” and the contemporary judicial recognition of an “unconstitutional state of affairs” in the Brazilian prison system (ADPF 347). The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive methodology grounded in bibliographic review and documentary analysis, integrating procedural and criminal law doctrine with philosophy of law and contemporary theories of fundamental rights. It concludes that, although the IRDR contributes to efficiency and legal certainty, its rigid application in criminal sentence enforcement may impose a high “price of justice,” undermining the individualization of punishment, human dignity, and the normative imperative of humanity and reason in the administration of criminal justice.

Keywords: IRDR; criminal sentence enforcement; liberty; ADPF 347; Voltaire.



SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O IRDR NA EXECUÇÃO PENAL: FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES; 2.1 CONCEITO E PROCEDIMENTOS; 2.2 O PARADOXO DA EFICIÊNCIA E O LIMITE DA INDIVIDUALIZAÇÃO; 2.3 EXEMPLO PRÁTICO DE EFETIVIDADE: IRDR (TJSP) sobre o marco inicial da progressão de regime; 3 O PREÇO DA JUSTIÇA E DA LIBERDADE: ANÁLISE FILOSÓFICA EM VOLTAIRE; 3.1 A CRÍTICA ILUMINISTA E O IMPERATIVO DA RAZÃO; 3.2 DO PODER DISCIPLINAR (FOUCAULT) AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ADPF 347); 3.3 DIREITO E LIBERDADE: a precedência dos direitos em Ronald Dworkin; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto a aplicabilidade e a efetividade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na execução penal brasileira. O sistema de justiça brasileiro, historicamente marcado pelo aumento da litigiosidade de massa, passou a adotar técnicas processuais voltadas à racionalização decisória, entre as quais se destaca o IRDR, previsto no Código de Processo Civil de 2015. O instituto busca promover uniformidade jurisprudencial, isonomia e segurança jurídica, configurando expressão de uma racionalidade sistêmica orientada à eficiência do direito.

A transposição dessa técnica para o campo da execução penal suscita relevantes questionamentos teóricos e práticos. Trata-se de um espaço jurídico sensível, diretamente vinculado à restrição da liberdade e à tutela da dignidade da pessoa humana, no qual a aplicação automática de precedentes pode colidir com o princípio constitucional da individualização da pena. Tal tensão se agrava diante do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, na ADPF 347, que evidencia falhas estruturais incompatíveis com soluções meramente padronizadas.

O objetivo do trabalho é analisar criticamente a aplicabilidade e a efetividade do IRDR na execução penal brasileira, à luz da filosofia do direito e das teorias dos direitos fundamentais, verificando em que medida a racionalidade uniformizadora pode impor um elevado “preço da justiça” aos apenados. A contribuição central do artigo reside em demonstrar que a aplicação do IRDR na execução penal, embora legítima sob a ótica da organização judicial, exige leitura crítica e constitucionalmente orientada, sob pena de transformar a busca pela eficiência em fator de intensificação das violações de direitos fundamentais.

O problema de pesquisa consiste em saber se a uniformização decisória promovida pelo IRDR, quando aplicada à execução penal, é compatível com a individualização da pena, a

dignidade da pessoa humana e a liberdade dos apenados. Sustenta-se, como hipótese, que o IRDR, quando aplicado de forma rígida nesse campo, tende a comprometer tais direitos fundamentais, devendo ceder sempre que sua incidência colida com a análise individualizada do caso concreto.

A metodologia adotada é qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, valendo-se da revisão bibliográfica e da análise documental para integrar a dogmática jurídica com o pensamento filosófico e constitucional. A análise filosófica inspirada em Voltaire permite problematizar os limites éticos e humanísticos da uniformização decisória no campo penal, recolocando a liberdade individual como parâmetro irrenunciável da justiça.

O trabalho organiza-se em quatro seções. A primeira introduz o problema e o enquadramento metodológico. A segunda examina o IRDR no âmbito da execução penal, seus fundamentos e paradoxos. A terceira desenvolve a análise filosófica a partir de Voltaire, em diálogo com Foucault e Dorin. Por fim, a conclusão sistematiza os achados da pesquisa e reafirma a necessidade de uma justiça penal orientada pela humanidade e pela razão.

2 O IRDR NA EXECUÇÃO PENAL: FUNDAMENTOS E IMPLICAÇÕES

2.1 CONCEITO E PROCEDIMENTOS

O IRDR é um instrumento processual que visa resolver demandas repetitivas com segurança jurídica e eficiência. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015), sua finalidade é evitar decisões conflitantes e promover a isonomia. O IRDR foi baseado no procedimento-modelo alemão (*Musterverfahren*), conforme se verifica da exposição de motivos do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), consistente na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.

O procedimento do incidente (hipóteses de cabimento, tramitação perante o tribunal e outras questões) é remetido integralmente ao Código de Processo Civil (Capítulo VIII, Título I, Livro III, artigos 976 e seguintes), devido à ausência de qualquer precisão específica no Processo Penal (Galvão, 2019).

Para melhor compreender aspectos práticos do instituto que serão abordados mais adiante no presente artigo, importante fazer uma breve menção de como referida técnica processual existe no direito estrangeiro, dividindo-a em dois regimes possíveis: regime da

causa-modelo (simbolizado pelo *Musteverfahren* do direito processual alemão) e regime da causa-piloto (*Pilotverfahren*, a exemplo do *Testprozess* do direito austríaco).

No primeiro, o incidente compreenderá o julgamento do caso concreto, da demanda (pretensão), no segundo, haverá solução da questão jurídica em abstrato, fixando-se a tese jurídica sem a solução da lide.

Apesar dos pontos acima referidos constarem na exposição de motivos da lei processual civil de 2015, analisando o teor dos artigos 978, parágrafo único, e artigo 976, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, não é possível identificar, de forma clara e objetiva, o que foi adotado na lei brasileira, inclusive sendo essa questão objeto de divergência da doutrina e da jurisprudência¹.

Na doutrina, conforme destaca Almeida (2017), há autores que compreendem o IRDR como técnica próxima à causa-piloto, entre os quais José Leonardo Carneiro da Cunha, Alexandre Freitas Câmara, Antônio do Passo Cabral e Teresa Arruda Alvim Wambier. Em sentido diverso, autores como Dierle Nunes, Eduardo Cambi e Sofia Temer aproximam o instituto do procedimento-modelo, em razão da possibilidade de cisão entre a fixação da tese jurídica e a solução do caso concreto.

Para a instauração do IRDR, o artigo 976 do Código de Processo Civil prevê o preenchimento de alguns requisitos cumulativos. O primeiro requisito é o da existência de *efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito* (artigo 976, inciso I, do CPC). Nesse sentido, o legislador teria afastado a instauração do IRDR em caráter preventivo, exigindo que já exista uma efetiva repetição de processos. Ademais, o incidente se destinaria à definição de um padrão decisório para as questões de direito, e não para as questões fáticas, as quais podem variar de um caso para o outro. Além disso, basta que haja repetição de processos para que fique caracterizado o caráter repetitivo daquele tipo de demanda (Fórum Permanente de Processualistas Civis, Enunciado nº 87).

O segundo requisito (artigo 976, inciso II, do CPC) é o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Os autores Fernandes (2005), Dinamarco e Cintra (1986), afirmam que a isonomia é um elemento vinculado ao princípio constitucional do contraditório (artigo 5º, inciso

¹ Nesse ponto, destacam-se os argumentos trazidos no REsp n. 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe, 21 jun. 2022.

LV, da Constituição Federal), do que se extrai a necessidade de assegurar que as partes gozem das mesmas oportunidades e faculdades processuais, atuando sempre com paridade de armas, a fim de garantir que o resultado jurisdicional espelha a justiça do processo em que prolatado.

Por outro lado, o conceito de segurança jurídica envolve racionalidade e previsibilidade das decisões judiciais. Interessante decisão (Brasil, STF, 2018) oriunda do Supremo Tribunal Federal, que pontuou as perspectivas objetiva e subjetiva derivadas do regime jurídico-constitucional da proteção da segurança jurídica. Nesse ponto, em um enfoque objetivo, o referido princípio veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão.

Além dos requisitos de admissibilidade acima expostos, a legislação processual estabelece outro, consistente na existência de causa pendente de julgamento no Tribunal, conforme previsto no artigo 978 do Código de Processo Civil.

A eventual instauração de IRDR sem a pendência de qualquer causa resultaria na atribuição de competência originária ao tribunal, porquanto transmudaria o incidente processual em verdadeira ação autônoma, sem lastro constitucional ou legal. Ademais, pontua-se a existência de entendimento de que é vedada a utilização do incidente como sucedâneo recursal (TJDFT, 2025).

Registra-se, por fim, um requisito negativo para a instauração do IRDR, nos termos do parágrafo 4º do artigo 976, do Código de Processo Civil: quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Nesta hipótese, a decisão proferida pelos Tribunais Superiores será aplicada em território nacional e com efeito vinculante (conforme artigo 927, inciso III, do CPC).

Conforme anota o relatório do Observatório de IRDR (2019) da Faculdade de Direito da USP (Ribeirão Preto), as características do IRDR dão margem a dois interessantes fenômenos.

Um deles é o de que o instituto, em seus aspectos procedimentais, receba tratamentos diversos pelos vários tribunais brasileiros, seja nos pontos de lacuna do regramento do CPC,

seja naqueles que deem margem a variações interpretativas, tão potencializadas em razão do caráter recente do instituto.

O segundo fenômeno é o de que uma mesma matéria possa ser uniformizada por diferentes tribunais em diferentes IRDR's, com possibilidade inclusive de fixação de teses divergentes.

Com a admissão do IRDR, o relator de um processo irá proferir decisão de organização do incidente, sendo que referida decisão corresponde à formalização do que foi decidido pelo órgão colegiado no que diz respeito à admissibilidade e aos limites objetivos do incidente. Também há previsão, nessa fase, da ampla divulgação sobre a admissão e objeto do IRDR com a publicação no sítio eletrônico do Tribunal² e informação ao Conselho Nacional de Justiça.

A divulgação tem por finalidade evitar instauração do incidente em duplicidade, dar ciência aos magistrados para eventual suspensão da tramitação nos casos com idêntica questão jurídica e possibilitar que terceiros ingressem no feito e apresentem seus argumentos.

Após a admissão, nos termos do artigo 982, inciso II, do Código de Processo Civil, o relator poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente.

Tal previsão tem como objetivo solicitar a outros juízos a remessa de diferentes feitos representativos da controvérsia, com a finalidade de aprofundar – e quem sabe aplicar – a discussão sobre a questão jurídica para posterior formação do precedente (Galvão, 2019).

Na sequência, o inciso III do supracitado artigo, prevê que será determinada a intimação do Ministério Público para, querendo, se manifestar. Aqui, merece especial importância a manifestação do órgão ministerial por se tratar de processo penal, posto que o MP é titular na maioria das ações penais.

Apesar da referida previsão legal, a prática existente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é abertura de vista para manifestação do 'Parquet' antes da decisão de admissibilidade do IRDR. Nesse sentido, inclusive, foi o procedimento adotado no IRDR n. 2103746-20.2018.8.26.0000 (**IRDR nº 28**), sendo tal postura válida porque antecipa o contraditório e legitima a discussão, inclusive sobre o preenchimento dos requisitos para instauração (Galvão, 2019).

² No TJSP, tal determinação é cumprida com a divulgação no seguinte endereço: <https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdr>.

O artigo 923 do CPC dispõe que o relator ouvirá os interessados e entidades com interesse na controvérsia, com a possibilidade de realização de audiências públicas.

Finalizadas as diligências, o feito será encaminhado à mesa para julgamento, havendo possibilidade de sustentação oral (artigo 984, CPC). Realizado o julgamento, o acórdão observará os termos do parágrafo segundo do referido artigo, contendo a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

A doutrina ressalta a importância, e isso é fundamental no âmbito criminal, que haja registro da descrição da hipótese fática que ensejou a discussão e a fixação da tese, com o objetivo de garantir a mesma resposta jurídica aos casos que versem sobre a mesma questão, além de que o precedente fixado terá efeito vinculante (artigo 927, III, do CPC). Portanto, haverá vinculação horizontal (no âmbito do Tribunal que decidiu o incidente) e vertical (juízos em posições hierarquicamente inferiores).

A não observância ou entendimento equivocado ensejará o ajuizamento de reclamação, nos termos do artigo 988, inciso IV, do CPC.

A importação dessa técnica do processo civil para a execução penal, a qual é regida por princípios constitucionais e pela dignidade da pessoa humana, gera um paradoxo.

Embora a busca por tratamento igualitário seja um fundamento para a aplicação do sistema de precedentes no âmbito criminal (Galvão, 2019), a rigidez na fixação de teses pode conflitar com o princípio da individualização da pena. Além disso, a suspensão de processos inerente ao IRDR pode violar a razoável duração do processo, especialmente em casos envolvendo liberdade ou medidas alternativas à prisão.

Por outro lado, a aplicação dessa técnica ao Direito Penal e Processual Penal, por via de regra, poderia evitar a disparidade de tratamento entre apenados que se encontram em situações semelhantes. Pode ser uma resposta à necessidade de gestão processual em massa, onde questões como detração, progressão de regime, saídas temporárias ou indulto geram milhares de recursos com idêntico fundo de direito.

Um dos principais fundamentos para aplicação do sistema de precedentes, aí incluído o IRDR, no âmbito criminal, é a busca pelo tratamento igualitário, consoante doutrina de Galvão (2019). A autora afirma que o processo penal nunca se preocupou, ao menos no plano da disciplina legal, com a litigiosidade repetitiva, pois sempre se pensou no caso penal individualmente. Também sustenta que o aumento do número de casos sobre as mesmas

questões jurídicas perante os tribunais, a busca de estabilidade da jurisprudência e o tratamento igualitário aos jurisdicionados justificam o uso de mecanismos para formação de precedentes judiciais nessa matéria.

Para Gabriel e Silva (2020), existe uma notória integração entre os diversos ramos do processo, como resultado de sua origem comum, qual seja, o paradigma processual oriundo de nossa Constituição Federal. Por tal razão, existe a previsão do artigo 3º do Código de Processo Penal, do artigo 15 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, evidenciando-se, assim, a aplicação da Teoria de Diálogo entre as Fontes, a qual foi acolhida nos tribunais brasileiros. Os referidos autores destacam que o magistrado, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas, o faça buscando atender os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo que a norma processual, por ter sido editada já sob a égide da Constituição Federal, ainda determina que se procure resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, isto é, valores constitucionais. Além disso, prosseguem eles salientando que esse diálogo das fontes deve ser norteado pelos valores constitucionais e pelos direitos humanos ou fundamentais, possibilitando influências recíprocas entre diplomas diversos (por exemplo o CPC/2015 e o Código de Processo Penal), bem como a aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente.

Tal linha de pensamento é ratificada por Lima (2017), no sentido de que apesar do silêncio do Código de Processo Penal sobre o assunto, é perfeitamente possível a aplicação subsidiária ao processo penal do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Por outro lado, no sentido da não aplicação do IRDR nos processos penais, há o argumento de que o incidente resultaria na suspensão de processos, além da questão relativa aos prazos prescricionais. Com efeito, analisando matéria semelhante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 966.177-RG-QO, definiu que a suspensão de processamento prevista no artigo 1035, parágrafo quinto, do CPC, não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no ‘caput’ do mesmo dispositivo, sendo discricionariedade do relator determiná-la ou modulá-la. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.448.742 (**Tema nº 1303**), analisou recurso extraordinário em que se discutia, à luz dos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV e 129, I da Constituição Federal a possibilidade de suspensão automática do prazo prescricional da pretensão punitiva penal durante o período

de sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem (art. 1.030, III, do CPC) para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral, independente de decisão específica do ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal (art. 1.035, § 5º, do CPC) determinando a suspensão de ações penais em curso que tratem da mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional da pretensão punitiva penal, caso entenda necessário e adequado.

Em decisão proferida aos 05 de junho de 2024, foi reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito do reclamo com reafirmação da jurisprudência, no sentido de que o sobrestamento de recurso extraordinário nos tribunais de origem para aguardar o julgamento de tema de repercussão geral não suspende automaticamente o prazo prescricional de pretensão punitiva penal. Também ficou estabelecido que o ministro relator do processo selecionado como paradigma no Supremo Tribunal Federal, caso entenda necessário e adequado, poderá determinar a suspensão de ações penais em curso que tratem de mesma controvérsia, assim como do prazo prescricional de pretensão punitiva penal.

Por outro lado, a paralização do andamento processual conflita com o princípio da duração razoável do processo, mormente nos casos em que há aplicação de prisão cautelar, medidas alternativas à prisão e internação provisória de inimputável, ou seja, os impactos da suspensão de processos antes do trânsito em julgado de eventual condenação. Nesse ponto, a melhor solução é a não aplicação automática do disposto no artigo 982, inciso I, do CPC, salvo quando for, por decisão fundamentada do relator, demonstrada a necessidade, pertinência e ausência de prejuízo (Galvão, 2019). Mesmo em tais hipóteses, afirma a autora, há possibilidade de as partes apontarem elementos que distingam os casos, evitando a suspensão do processo ou mesmo requererem análise de medidas urgentes ao juízo onde tramitam o caso concreto (artigo 978, parágrafo segundo, do CPC). Além disso, nos casos de execução criminal, em que o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, um dia a mais na prisão representa tremenda ilegalidade, motivo pelo qual a regra é que todos os benefícios relacionados ao cumprimento de pena serem considerados urgentes, afastando-se, assim, a suspensão em tais casos.

Em seu trabalho de doutoramento na Universidade de São Paulo, Galvão (2019) traz um caso prático de admissão de IRDR no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (processo 0039706-76.2017.8.16.0000), em que o relator não aplicou a suspensão processual a todos os processos sobre o tema, mas tão somente ao agravo em execução penal indicado como

‘causa piloto’, justamente porque o julgamento do mencionado recurso ocorreria com o julgamento do mérito do incidente. Para a autora, a solução lhe pareceu parcialmente adequada, uma vez que a suspensão de todos os processos sobre a matéria (qual seja, data-base da progressão de regime em caso de superveniência de nova condenação no curso da execução penal) representaria estagnação das execuções penais com mais de uma pena aplicada. Em sentido contrário, a não suspensão dos casos sobre o mesmo tema durante a tramitação do IRDR acarreta a continuidade da insegurança jurídica, pois os posicionamentos conflitantes permanecerão sendo aplicados até que haja definição do precedente vinculante pelo tribunal.

Ademais, para evitar demora na fixação da tese, é imprescindível o estabelecimento de prioridade na tramitação do incidente, como já estabelece, por exemplo, o artigo 292 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Galvão, 2019).

Portanto, os fundamentos para aplicação do IRDR em matérias de execução penal consistem na necessidade de um direito penal e processual penal efetivos e, ao mesmo tempo, garantistas, devendo ser realizada a leitura do Código de Processo Penal à luz dos normativos internacionais, da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e das orientações do Conselho Nacional de Justiça, permitindo um impacto positivo no sistema carcerário com a uniformização e estabilização da aplicação das questões de direito.

2.2 O PARADOXO DA EFICIÊNCIA E O LIMITE DA INDIVIDUALIZAÇÃO

A execução penal é o espaço jurídico onde o Direito, em sua faceta mais aflitiva, incide diretamente sobre a **liberdade** individual.

O princípio da **individualização da pena**, de *status* constitucional (art. 5º, XLVI, CF/88), exige que a aplicação da lei e, sobretudo, a gestão da pena se adaptem às características pessoais, sociais e criminológicas de cada indivíduo.

A rigidez imposta por uma tese vinculante de IRDR pode colidir com esta exigência. Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), ao criticar o sistema penal punitivista, alerta que qualquer técnica que desumanize o processo decisório, retirando a análise singular da trajetória do apenado, opera em favor da expansão do poder punitivo e em detrimento dos direitos. O paradoxo reside, portanto, na tensão entre a **racionalidade sistêmica** (o Direito do IRDR, que busca a norma) e a **racionalidade humanista** (a Liberdade na Execução Penal, que exige o caso concreto). O sistema de precedentes, ao suspender o trâmite processual até o julgamento da

tese (efeito *sursis*), pode ainda, indiretamente, violar a razoável duração do processo, um direito fundamental, prolongando a situação de restrição de liberdade do apenado (Greco, 2017).

2.3 EXEMPLO PRÁTICO DE EFETIVIDADE: **IRDR (TJSP) sobre o marco inicial da progressão de regime**

Um exemplo expressivo do potencial de efetividade do IRDR na execução penal encontra-se no **IRDR Tema 28 do Tribunal de Justiça de São Paulo** (Processo nº 2103746-20.2018.8.26.0000), instaurado diante de divergência jurisprudencial acerca da natureza da decisão que defere a progressão de regime e, por consequência, do marco inicial para aferição do implemento dos requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal.

No mérito (com redação consolidada em embargos de declaração), firmou-se a tese de que a decisão que defere a progressão tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o termo inicial para a progressão deve corresponder à data em que efetivamente preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, e não à data em que o benefício foi formalmente deferido.

O precedente ainda ressalta que tal data deve ser fixada **casuisticamente**, tomando-se como marco “o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele objetivo ou subjetivo”.

Em chave de efetividade garantista, a tese atua como mecanismo de correção de assimetrias decisórias e de mitigação do “custo temporal” da jurisdição executória: se o apenado já havia alcançado os requisitos legais, a demora no reconhecimento judicial não pode converter-se em prolongamento material de regime mais gravoso. Ao mesmo tempo, a exigência de definição casuística preserva a dimensão individualizante da execução penal, evitando que a uniformização opere como automatismo indiferente às particularidades do cumprimento de pena, que é o ponto central do paradoxo entre eficiência sistêmica e liberdade individual analisado neste estudo.

3 O PREÇO DA JUSTIÇA E DA LIBERDADE: ANÁLISE FILOSÓFICA EM VOLTAIRE

3.1 A CRÍTICA ILUMINISTA E O IMPERATIVO DA RAZÃO

A análise da tensão entre a uniformidade do IRDR e a individualidade do apenado encontra um eco profundo no Iluminismo, notadamente na obra de Voltaire.

Em **O preço da justiça e da humanidade** (1777), o filósofo tece uma crítica mordaz à "abominável lei criminal" de seu tempo, que, por sua incoerência e crueldade, impunha um preço inaceitável à vida e à dignidade humana. Voltaire (2006) advogava por um código criminal fundamentado na "humanidade e na razão", opondo-se ao arbítrio judicial e à desproporcionalidade das penas: "Que código criminal seria aquele que não fosse ditado pela humanidade e pela razão?" (Voltaire, 2006, p. 11). Ele demandava que a lei, antes de ser um instrumento de coerção eficiente, fosse um espelho da justiça material.

O paralelo filosófico é o seguinte: a **tese vinculante do IRDR**, se aplicada de forma fria e automática na execução penal, assemelha-se à "abominável lei criminal" de Voltaire, pois tende a ignorar as variações do caso concreto em nome de uma ordem geral. O custo dessa justiça "eficiente" é a supressão da análise individualizada, justamente aquilo que a filosofia penal moderna (e Voltaire) exige para temperar o poder estatal com a humanidade.

O IRDR, ao impor uma uniformização que visa resolver demandas repetitivas (eficiência), pode desconsiderar as especificidades fáticas de cada apenado (liberdade), repetindo a falha do sistema penal criticado há séculos.

Voltaire, em *O preço da justiça*, realiza uma "sátira da nossa jurisprudência criminal", criticando a "abominável lei criminal acolhida na França e em vários Estados da Alemanha" de 1777. Sua obra nasce da comoção com a "imperfeição das leis criminais da maioria dos Estados da Europa" e da busca por um código que priorizasse a "humanidade e a razão".

O paralelo filosófico é claro:

1. **A Perda da Humanidade pela Rigidez Legal:** O jurista da contemporaneidade deve questionar se a segurança jurídica e a eficiência buscadas pelo IRDR não se tornam, na execução penal, um sistema de controle tão inflexível quanto o criticado por Voltaire. A justiça, quando aplicada de forma puramente sistêmica (IRDR), pode impor um "preço" alto e desumano ao indivíduo (o apenado). O objetivo do filósofo era "acudir a humanidade e a razão" bem cruelmente tratadas pela lei criminal (Voltaire, 2006).

2. **Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347) e Imperfeição das Leis:** O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional (ADPF 347) sinaliza que o sistema penal brasileiro possui uma imperfeição estrutural, ecoando a crítica de Voltaire à ineficiência e desumanidade das leis de seu tempo. Inserir um mecanismo de uniformização (IRDR) nesse contexto, sem garantir a prevalência dos direitos individuais, é arriscar perpetuar a injustiça sistêmica.
3. **Direitos Levados a Sério:** Pensadores como Ronald Dworkin (2002) defendem que os direitos individuais devem ser levados a sério, mesmo diante da necessidade de uniformização. A crítica de Voltaire (2006) se alinha a essa visão, exigindo que a **Justiça** não seja um instrumento cego de eficiência, mas um ato de **Humanidade**. A tese firmada no IRDR não pode esmagar o direito fundamental do apenado, sob pena de a própria justiça se tornar abominável.

3.2 DO PODER DISCIPLINAR (FOUCAULT) AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (ADPF 347)

A rigidez do sistema de precedentes na execução penal deve ser lida, ainda, pela ótica da crítica ao poder disciplinar.

Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (1975), descreve a prisão não como um local de reabilitação, mas como uma instituição de controle e produção de indivíduos dóceis e úteis.

A uniformização massiva das decisões (IRDR), nesse contexto, pode ser interpretada como um reforço da lógica disciplinar, onde a administração da pena é otimizada em detrimento da sua finalidade ressocializadora.

A **ADPF 347** (BRASIL, 2015) do STF, ao reconhecer o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional, legitima a crítica filosófica. O "alto preço da justiça" de Voltaire materializa-se hoje na falência sistêmica: superlotação, insalubridade e violação massiva de direitos. Um precedente do IRDR que, por exemplo, limite a concessão de progressão ou de *habeas corpus* de ofício em nome da uniformidade, não estará corrigindo o sistema; estará, perigosamente, apenas o administrando de forma mais eficiente (Zaffaroni, 2001), tornando o Direito cúmplice da desumanidade.

3.3 DIREITO E LIBERDADE: a precedência dos direitos em Ronald Dworkin

A solução para a tensão entre IRDR (Direito) e o apenado (Liberdade) reside na precedência dos direitos.

Ronald Dworkin (2002), em *Levando os Direitos a Sério*, argumenta que os direitos individuais são **trunfos** contra as decisões majoritárias e a utilidade social. Assim, na perspectiva dworkiniana, a defesa de um direito fundamental, como a **dignidade da pessoa humana** ou a **individualização da pena**, não pode ser suplantada por argumentos de otimização sistêmica ou de maximização do bem-estar coletivo (como a eficiência e a segurança jurídica buscadas por um IRDR). Para ele, o direito não se exaure em regras, mas é permeado por princípios, os quais exigem que o caso concreto seja analisado sob a ótica da **melhor justificativa moral** da prática jurídica, que é a de tratar os indivíduos com igual respeito e consideração.

A busca por segurança jurídica e eficiência (que são objetivos coletivos e utilitaristas) não pode justificar a violação de um direito individual fundamental, como a individualização da pena ou a dignidade.

A aplicação do IRDR, ao estabelecer uma tese jurídica de observância obrigatória e buscar a uniformidade e a segurança jurídica, representa uma **regra geral** que visa à eficiência do sistema judicial (objetivo coletivo e utilitarista). No entanto, quando esta aplicação "fria" ou mecânica resulta na violação de um direito individual fundamental do apenado (Liberdade), como a **individualização da execução penal** ou a **dignidade**, ela deve ceder.

No campo penal, a prioridade da **segurança jurídica** e da **eficiência processual** (coletiva) sobre o **direito subjetivo à liberdade e dignidade** (individual) reproduziria uma lógica utilitarista, que Dworkin combate. O sacrifício do indivíduo em nome do "bem maior" ou da "boa administração da justiça" é precisamente o que a teoria dos direitos como trunfos busca evitar. O direito de um indivíduo à sua liberdade não é uma questão de política a ser sopesada pela maioria ou pela utilidade, mas um **imperativo de justiça**.

A tese do IRDR, que representa a regra geral e a busca pela uniformidade do sistema, deve ceder quando o caso concreto demonstrar que a sua aplicação fria compromete a essência da **Liberdade** do indivíduo. Como lembra Norberto Bobbio (1992), a "era dos direitos" é marcada justamente pelo esforço de fazer com que o Direito se volte à proteção da esfera individual contra o poder do Estado e de suas técnicas de administração. O IRDR, no campo penal, deve, portanto, ser um instrumento a serviço da humanidade e da razão, e não o

contrário. Portanto, o IRDR, como técnica de administração da justiça estatal, não pode se sobrepor a essa finalidade histórica.

4 CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma ferramenta legítima de gestão processual, crucial para a previsibilidade do **Direito**. Contudo, sua aplicação na Execução Penal, confrontada com o cenário da **ADPF 347** e sob a lente filosófica de **Voltaire**, exige que a eficiência ceda espaço à **Liberdade** e à humanidade. A crítica de Voltaire, sobre o "preço da justiça", ressoa no contexto atual como um alerta: o Judiciário não pode permitir que a uniformidade de uma tese do IRDR se torne o novo véu da "abominável lei criminal", suprimindo a análise individualizada da pena.

É imperativo, portanto, que as cortes brasileiras interpretem o IRDR na Execução Penal com máxima flexibilidade constitucional, admitindo a distinção (*distinguishing*) sempre que a aplicação da tese comprometer a dignidade do apenado e, simultaneamente, reconhecendo que há teses que, quando adequadamente calibradas, incrementam a efetividade garantista ao impedir que a demora estatal recaia sobre a liberdade como pena informal.

No campo do Direito Penal e da execução da pena (que restringe a Liberdade), o IRDR deve ser um **instrumento a serviço da razão humanística e da tutela dos direitos fundamentais**, e não um fim em si mesmo que simplifica ou aniquila a dimensão individual da sanção.

A técnica deve recuar frente à essência da Liberdade e Dignidade do apenado, garantindo que o Direito, em sua face mais solene, continue a ser um **instrumento de humanidade**.

A efetividade mencionada no título não se esgota na estabilização jurisprudencial ou na otimização da atividade jurisdicional: ela se realiza, sobretudo, quando a técnica de precedentes funciona como instrumento de concretização tempestiva de direitos na execução penal, evitando que a uniformização se converta em automatismo e que a "eficiência" produza mais privação do que a legalmente devida. Apenas assim o Direito, em sua busca pela ordem e pela segurança jurídica, não impõe à Liberdade um preço injusto e desumano, mas se mantém fiel ao parâmetro de humanidade e razão que Voltaire exige da justiça criminal, particularmente em um sistema marcado por violações estruturais reconhecidas pela jurisdição constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo Eugênio Feitosa. **Musterverfahren x Pilotverfahren: os regimes de IRDR adotados pelos Tribunais Regionais Federais**. Publicações da Escola da AGU, Brasília, v. 9, n. 4, p. 143-166, 2017. Disponível em:

<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/2015>. Acesso em: 28 maio 2026.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.798.374/DF**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Corte Especial. Julgado em 18 maio 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 21 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) 861.595**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 27 de abril de 2018. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 7 maio 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4697325>. Acesso em: 31 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 9 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 966.177-RG-QO/RS**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 1º fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 1.448.742/RS**. Tema 1303 da Repercussão Geral. Relator: Min. Presidente Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgamento em 5 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 jun. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Enunciado nº 87. Disponível em: <https://www.fppc.com.br/>. Acesso em: 28 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1975.

GABRIEL, Anderson de Paiva; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o seu objeto: cabimento na seara penal e processual penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 77, p. 19-44, jul./set. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Anderson_de_Paiva_Gabriel_&_Felipe_Carvalho_Gon%C3%A7alves_da_Silva.pdf. Acesso em: 28 maio 2026.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes judiciais no processo penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002964766>. Acesso em: 28 maio 2026.

GRECO, Rogério. **Execução penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE IRDR. **I Relatório de Pesquisa**. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nov. 2019. Disponível em: http://observatorioidr.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/sites/400/2019/12/I_Relat%C3%B3rio_Observat%C3%B3rio_IRDR_USP_Ribeir%C3%A3o-Preto.pdf. Acesso em: 31 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2103746-20.2018.8.26.0000**. Tema 28 – Progressão de regime – termo inicial. Relator: Des. Péricles Piza. Turma Especial – Criminal. Julgado em 7 nov. 2019. Acórdão de mérito publicado em 12 nov. 2019. Trânsito em julgado em 23 set. 2021. São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetailTema?codigoNoticia=56363&pagina=1>.
Acesso em: 2 jun. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas. Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas**. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr>. Acesso em: 25 maio 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **IRDR – juízo de admissibilidade**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/juizo-de-admissibilidade-irdr>. Acesso em: 31 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). **Incidente de Resolução de**

Demandas Repetitivas n. 0039706-76.2017.8.16.0000. Seção Criminal. Tema relativo à data-base para progressão de regime em caso de superveniência de nova condenação no curso da execução penal. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/nugep-irdr-admitidos>. Acesso em: 2 jun. 2026.

VOLTAIRE. **O preço da justiça**. Tradução Ivone Castilho Benedetti. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução Vânia Romano Pedrosa. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

AUTORIA

DANILO MASCHIO CARDONE

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, SP, Brasil.

Mestrando do Núcleo de Pesquisa em Direito Processual Penal da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados(Enfam). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Diretor da Diretoria de Governança e Organização de Procedimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

E-mail: dcardone@tjsp.jus.br

Submetido: 11/03/2026 **Aprovado:** 12/05/2026